



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Araquari

Rua Antônio Ramos Alvim, 500 - Bairro: Centro - CEP: 89245-000 - Fone: (47)3130-8064 - <https://www.tjsc.jus.br>,
WhatsApp:+55 47 3130-8064 - Email: araquari.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301194-76.2015.8.24.0103/SC

AUTOR: DESTAQUE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTOR: FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO/DECISÃO

DESTAQUE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. aforou a presente demanda de recuperação judicial no intuito de superar a crise econômica-financeira e, por consequência, permitir a continuidade de suas atividades produtivas.

O pedido de recuperação judicial foi deferido no evento 3, oportunidade em que foi nomeado administrador judicial.

No evento 16 foi apresentado plano de recuperação judicial pela recuperanda.

No evento 30 consta a publicação do edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, o qual por irregularidades apontadas, foi republicado (evento 156).

Em janeiro de 2016, no evento 80, a administradora judicial informou que a autora havia encerrado suas atividades, com a dispensa de todos os funcionários. Na oportunidade, também foi informado que o ativo da empresa era composto apenas de bens móveis como ferramentas e peças, cujo valor de mercado não ultrapassaria R\$ 300.000,00, insuficiente para quitação dos débitos.

O Banco do Brasil e o Banco Itaú, credores da recuperanda, apresentaram objeção ao plano de recuperação (eventos 75, 98, 161 e 162).

Em agosto de 2016, a administradora judicial informou que a autora continuava na inatividade, não possuindo ao seu ver condições de prosseguir com a recuperação judicial (evento 110).

Intimada para manifestar interesse no prosseguimento da recuperação, a autora declarou de forma positiva, porém, requereu a suspensão do feito até julgamento do Agravo de Instrumento no qual objetivava a redução da remuneração destinada ao administrador judicial (evento 144), o que foi deferido no evento 148.

Em dezembro de 2019, a administradora judicial informou no autos que a situação da autora havia piorado, visto que a mesma teria desocupado o imóvel em que se encontrava depositados os únicos bens móveis que possuía (evento 187).

Em resposta, a autora informou a realocação dos bens móveis para outro endereço, ante a iminência do cumprimento do mandado de desocupação expedido em seu desfavor (evento 198).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Araquari

Posteriormente, em 24.2.2022, a administradora judicial informou que, após vistoria ao local em que os bens estavam armazenados, constatou que os mesmos se encontravam abandonados e deteriorados. Diante da situação, manifestou-se pela Convolação da presente recuperação judicial em falência. Destacou, ainda, que desde o ajuizamento da presente demanda a autora não possuía mais condições de se reerguer, visto que na época já não possuía qualquer faturamento. Manifestou-se, ainda, pela remoção dos poucos bens que ainda restavam (evento 301).

No evento 315, a autora comunicou que houve cumprimento de mandado de penhora e remoção de bens no local em que se encontravam depositados os bens.

A União se manifestou pela convolação da recuperação em falência (evento 328).

Foi determinada a suspensão da adjudicação deferida nos autos 5001995-04.2020.8.24.0103 (evento 338).

No evento 342, a autora impugnou as manifestações contidas nos eventos 301 e 328 e disse não ter medido esforços para sua reestruturação, porém a mesma enfrentou diversos obstáculos que a impediram de atingir tal finalidade. Por fim, concordou com a convolação da recuperação judicial em falência.

Posteriormente, em 23.1.2023, a autora informou que o depósito foi objeto de furto e arrombamento, solicitando autorização para devolução do imóvel locado, haja vista a inexistência de bens de valor econômico que justifique a locação (evento 352).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 73 da Lei 11.101/05:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§1.º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Araquari

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade".

No caso em exame, as informações fornecidas pela administradora judicial, em especial nos eventos 80 e 110, não deixam dúvidas de que não foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficiente à manutenção da atividade econômica necessária para o cumprimento das obrigações da recuperanda. Aliás, a interrupção das atividades da empresa, com a dispensa dos colaboradores, fechamento do ponto comercial, degradação e perda do pouco ativo que havia, constatação de passivo a descoberto em milhões de reais, impedem o prosseguimento da presente recuperação.

Nesse diapasão, tendo-se em mente que, nos termos do art. 47 da Lei de 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e que no caso em testilha tais objetivos não mais podem ser alcançados, não resta outra alternativa a não ser determinar a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 , VI, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 73, VI, da Lei 11.101/2005, **DECRETO NA PRESENTE DATA, 31.3.2023, A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** da empresa **DESTAQUE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, representada por Jorge Torquato da Silva, inscrito sob CPF 097.506.998-58.

Em consequência:

1) NOMEIO como ADMINISTRADORA JUDICIAL da falência C. Garcia Assessoria e Consultoria Ltda., a ser intimada da presente decisão para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n.º 11.101/05), cuja remuneração será fixada em momento oportuno, após a verificação do valor do ativo da Massa Falida;

2) DETERMINO à administradora judicial realizar a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, nos termos do art. 108 da LRF, para realização do ativo (arts. 139 e seguintes da Lei 11.101/2005), autorizando-se o falido a acompanhar a arrecadação e a avaliação;

3) FIXO O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias contados da data do ajuizamento da recuperação judicial (art. 99, II, da LRF);

4) O representante legal da Destaque Engenharia e Empreendimentos Ltda., deverá apresentar no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência - art. 99, III, da LRF;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Araquari

5) O representante legal da Destaque Engenharia e Empreendimentos Ltda. deverá comparecer ao cartório judicial desta comarca para cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005, assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos do art. 104, I, os quais (esclarecimentos) poderão ser apresentados digitalmente diretamente neste processo;

6) Fica advertido Jorge Torquato da Silva que deve cumprir fielmente as obrigações impostas no art. 104 da Lei 11.101/2005;

7) ORDENO A SUSPENSÃO de todas as demandas judiciais ou execuções contra a falida Destaque Engenharia e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 99, V, da LRF, exceto as indicadas no art. 6º, §1º e §2º, da LRF;

8) FICA PROIBIDA prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver;

9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, e comunique-se por meio eletrônico ou carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência art. 99, XIII, da LRF, observado o disposto no art. 99, § 2º, da LRF;

10) Determino a expedição de alvará judicial para que a administradora judicial diligencie junto aos órgãos e repartições públicas ou outras entidades sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

11) DETERMINO a JUCESC a anotação da falência no registro correspondente, devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e inabilitação que trata o art. 102 da LRF. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação da falência;

12) Com a apresentação da relação nominal atualizada de credores pelo representante da falida (item 4), publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005;

13) Ultrapassada o prazo da habilitação de créditos decorrente da publicação do edital indicado no item 12, conforme art. 7º, §1º, da LRF, a Administradora Judicial deverá apresentar nova relação de credores com as eventuais habilitações por ventura ocorridas, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF;

14) Determinar à administradora que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar a este juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do do art. 22 da LRF - art. 99, § 3º, da LRF;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Araquari

15) DETERMINO A LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, diante da informação do(s) administrador de que a empresa se encontra inativa, o que faço com base no art. 99, XI, da LRF;

16) Quanto ao pedido de desocupação do imóvel locado haja vista a inexistência de bens com valor econômico (evento 352), intime-se a administradora judicial para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, autorizo a falida, na pessoa de seu representante legal, a desocupar o imóvel, devendo relacionar e documentar todos os bens remanescentes (sejam eles com ou sem valor econômico) e armazená-los em outro local seguro;

17) Ajuste-se a autuação para que a classe da ação seja modificada para falência.

18) Ademais, a fim de facilitar o manuseio do presente feito, determino: **a)** quanto às petições e documentos dos eventos 63, 67, 68, 77, 79, 85, 111, 116, 119, 121, 129, 134, 135, 154, 169, 171, 172, 173, 210, 2011, 216, 334, 350, 351 que o Cartório Judicial cumpra o item 1 da decisão constante no evento 194; **b)** quanto às petições dos eventos 163, 166 e 167, 209, que o Cartório Judicial cumpra o item 1 da decisão constante no evento 170. Caso já tenha sido promovida a autuação, torne-se sem efeito no presente as referidas petições.

19) Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA WONCCE**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041090052v56** e do código CRC **6c7976a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA WONCCE

Data e Hora: 4/4/2023, às 18:49:45

0301194-76.2015.8.24.0103

310041090052.V56